

ART. 215 E ART. 215 - A

ART. 215 – VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

CÓDIGO PENAL

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Percebe-se que não há emprego de violência ou grave ameaça, pois, nesses casos, estar-se-ia diante do crime de estupro. Trata-se, aqui, da utilização de fraude, engodo, artifício ou ardis para levar a vítima à prática de ato libidinoso, o que reduz ou impede a livre manifestação de vontade da vítima, configurando a hipótese do art. 215 do Código Penal.

Trata-se de uma pena inferior à do crime de estupro, embora ainda configure delito de elevado potencial ofensivo.

Como exemplo de violação sexual mediante fraude, pode-se considerar a situação de dois irmãos gêmeos. Um deles possui interesse sexual pela namorada do irmão. Em determinada ocasião, passando-se pelo irmão, aproxima-se da namorada e a beija. A vítima, acreditando estar com o namorado, na realidade está com o cunhado. Há prática de ato libidinoso (beijo lascivo), mediante fraude, consistente na substituição de identidade, configurando violação sexual mediante fraude.

Outro exemplo recorrente em provas envolve a atuação de médico. A vítima comparece ao consultório e é induzida a erro, acreditando que determinados atos fazem parte de um exame médico necessário. O médico solicita que ela se dispa e realiza toques íntimos sem necessidade clínica, levando-a a crer que tais condutas integram o procedimento. Nesse caso, há fraude empregada para viabilizar a prática de ato libidinoso, caracterizando o crime de violação sexual mediante fraude.

VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: liberdade sexual;
- Objeto material: pessoa contra quem se dirige a conduta libidinoso;
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum);
- Sujeito passivo: qualquer pessoa, exceto sujeitos passivos do art. 217-A, do CP.

Isso porque, se houver prática de violação sexual mediante fraude contra menor de 14 anos, por exemplo, quando um indivíduo engana uma vítima de 13 anos para com ela

manter relação sexual, não se trata de violação sexual mediante fraude, mas sim de estupro de vulnerável.

Assim, consideram-se vulneráveis, para fins do art. 217-A, os menores de 14 anos, as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuam o necessário discernimento para a prática do ato sexual, e aquelas que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência. Ainda que o agente empregue uma fraude, nesses casos, a tipificação será sempre de estupro de vulnerável.

- Elemento subjetivo: dolo
- Consumação: crime material – se consuma com a efetiva prática do ato sexual.
- Tentativa cabível
- Crime instantâneo APPI Elevado potencial ofensivo
- Pode ser transeunte ou não transeunte (possível a condenação com base apenas nas declarações da vítima)

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

ART. 215 – VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE PONTOS IMPORTANTES:

- 1) Não é crime hediondo nem equiparado;
- 2) Não se vale de violência nem grave ameaça;

Obs.: Este seria o crime de estupro.

- 3) A fraude não pode retirar por completo a capacidade de resistência da vítima;

Exemplo: o agente fornece bebida alcoólica à vítima com a finalidade de que ela se embriague e, assim, consiga manter relações sexuais com ela. A vítima se embriaga a ponto de não compreender o que está ocorrendo e não consegue oferecer resistência ao ato sexual. Nesse caso, não se trata de violação sexual mediante fraude, mas de estupro de vulnerável, pois a vítima se encontra em condição de completa incapacidade de resistência.

Por outro lado, se o agente fornece bebida alcoólica em quantidade suficiente para gerar embriaguez, mas a vítima ainda mantém alguma capacidade de resistência, embora reduzida, e essa condição é utilizada como meio de engano para facilitar a prática do ato sexual, pode-se cogitar a configuração de violação sexual mediante fraude.

De todo modo, se a vítima não puder oferecer resistência ao ato sexual, ainda que haja fraude, a hipótese será de estupro de vulnerável.

- 4) A vítima da fraude não pode ser menor de 14 anos;

5) “Outro meio que impeça ou dificulte” Crimes contra a dignidade sexual Crimes contra a dignidade sexual.

O ponto 5 constitui um caso de interpretação analógica, indicando que existem várias formas pelas quais esse delito pode ser praticado.



5m

Como exemplo, cita-se um caso ocorrido em Minas Gerais, no qual uma mulher utilizava aplicativo de relacionamento fingindo ser um homem por meio de uma foto falsa. Ela iniciava conversas com diversas mulheres e marcava encontros em motéis. Nesses locais, a autora chegava mais cedo, desligava as luzes do quarto e, com a chegada da vítima – que acreditava que manteria relações sexuais com o homem da foto –, pedia para manter as luzes apagadas alegando timidez, alterando o tom de voz para parecer mais grave. Durante os atos sexuais, a autora utilizava uma prótese peniana de borracha para manter a relação com as vítimas, que acreditavam estar com um homem.

O caso narrado configura o crime de violação sexual mediante fraude, em que a fraude consistiu no fato de uma mulher se passar por homem para enganar as vítimas. O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, assim como o sujeito passivo pode ser tanto homem quanto mulher. Juridicamente, a configuração deste crime específico depende da capacidade da vítima de consentir e da natureza da fraude empregada, observando-se que a classificação do delito pode mudar dependendo da idade da vítima e das circunstâncias do ato (adolescente de 13 anos ou menos configuraria o estupro de vulnerável).

Obs.:

- **Prostituto(a) pode ser vítima do crime de violação sexual mediante fraude?** A resposta é afirmativa, sendo perfeitamente possível.

Art. 215, parágrafo único. “Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa”.

Não é necessária a efetiva obtenção de lucro para a imposição da multa. Crimes contra a dignidade sexual.

Exemplo: Um indivíduo combina a prática de atos sexuais com uma prostituta e, mediante fraude, afirma que realizará o pagamento após a relação. Após a prática dos atos libidinosos, ele se recusa a efetuar o pagamento. Nesse caso, há utilização de fraude para a obtenção da vantagem econômica e para viabilizar a prática do ato sexual, configurando violação sexual mediante fraude, com incidência também de multa, em razão da finalidade econômica.

Há também discussões teóricas envolvendo situações conhecidas como “golpe do baú” ou “golpe da barriga”. Exemplo: em um relacionamento com pessoa economicamente favorecida, uma das partes afirma utilizar método contraceptivo, como DIU, quando, na realidade, isso não é verdadeiro. O casal mantém relações sexuais sem proteção e ocorre gravidez. Em tese, discute-se a possibilidade de enquadramento como violação sexual mediante fraude, com finalidade econômica, o que poderia atrair a aplicação da pena de multa. Trata-se, porém, de construção essencialmente teórica, de difícil comprovação no caso concreto.



10m

Obs.:

• ***Stealth***

Consiste na retirada do preservativo durante o ato sexual sem que a vítima perceba.

Trata-se da situação em que duas pessoas mantêm relação sexual – podendo ser relação homoafetiva ou heterossexual – e o agente inicia o ato utilizando preservativo, mas, no decorrer da relação, o retira sem o conhecimento do parceiro ou da parceira.

Nessa hipótese, há configuração do crime de violação sexual mediante fraude, uma vez que a conduta impede ou dificulta a livre manifestação de vontade da vítima quanto às condições do ato sexual. Trata-se de tema recorrente em provas, devendo-se associar o *stealth* à violação sexual mediante fraude.

• **A percepção da fraude durante o ato sexual exclui o crime se a vítima consentir**

Exemplo: em um baile de máscaras, todos os participantes estão mascarados. Uma mulher se aproxima de um homem acreditando tratar-se de seu namorado e o chama pelo nome: “João, vem comigo”. O homem percebe que está sendo confundido, mas não se manifesta. Ao se aproximarem, iniciam-se beijos, sendo que a mulher acredita estar beijando seu namorado, quando, na realidade, está beijando outra pessoa, Marcelo. Nesse caso, há violação sexual mediante fraude, sendo a fraude consistente no silêncio do agente.

Contudo, durante o ato, a mulher percebe que não se trata de seu namorado, mas de um desconhecido. Ainda assim, decide continuar a relação de forma voluntária. Nesse momento, deixa de existir o crime de violação sexual mediante fraude, pois, embora tenha havido percepção da fraude, houve consentimento para a continuidade do ato libidinoso.



DIRETO DO CONCURSO

01. (FGV/ENAM/MAGISTRADO/2025) Claus, médico ginecologista, durante consulta médica da paciente Letícia, de 15 anos, a pretexto de realização de exames ginecológicos de rotina, praticou atos libidinosos. De acordo com o Código Penal em vigor, a conduta narrada

- a) não é crime, mas, sim, ilícito civil que deve gerar indenização.
- b) é tipificada como corrupção de menores (Art. 218 do CP).
- c) é tipificada como mediação para servir à lascívia de outrem (Art. 227 do CP).
- d) é tipificada como crime de sedução (Art. 217 do CP).
- e) é tipificada como violação sexual mediante fraude (Art. 215 do CP).



- a) Trata-se de um crime.
- b) Não há relação com o crime de corrupção de menores, que será estudado no art. 218.

c) Refere-se à situação em que há intermediação para que a vítima mantenha relações sexuais com um terceiro.

d) Tal crime não existe mais.

Além disso, não se trata de estupro de vulnerável, uma vez que a vítima não é menor de 14 anos. Trata-se de uma vítima com 15 anos de idade. Portanto, configura-se o crime de violação sexual mediante fraude, previsto no art. 215 do Código Penal.

ART. 215-A – IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

CÓDIGO PENAL

Importunação sexual (Incluído pela Lei n. 13.718, de 2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:



15m



ATENÇÃO

Artigo muito recorrente em provas.

- Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Ou seja, trata-se de crime subsidiário.

Exemplo: em uma festa, um indivíduo se aproxima de uma mulher e toca suas nádegas. Em seguida, ameaça a vítima, dizendo: “fica quieta, senão eu te mato”. Nesse caso, configura-se o crime de estupro, pois houve emprego de grave ameaça para a prática do ato libidinoso.

Por outro lado, se o agente apenas se aproxima da vítima e toca suas nádegas, sem emprego de violência, grave ameaça ou fraude, configura-se o crime de importunação sexual.

Dessa forma, o mesmo ato libidinoso pode configurar estupro quando houver violência ou grave ameaça, violação sexual mediante fraude quando houver fraude, ou importunação sexual quando não houver qualquer desses meios. Assim, a importunação sexual consiste na prática de ato libidinoso contra a vontade da vítima, sem emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Ressalta-se que a importunação sexual não se aplica a vítima vulnerável. Se o ato libidinoso for praticado contra menor de 14 anos, configura-se o crime de estupro de vulnerável. Em situações em que a vítima aparente ter idade superior, mas seja menor de 14 anos, pode-se discutir erro de tipo, a depender do caso concreto. Contudo, havendo ciência da condição de vulnerável, incide o art. 217-A.

O crime de importunação sexual foi introduzido em 2018, após a revogação da antiga contravenção penal que tratava de condutas semelhantes. O legislador entendeu pela

insuficiência da resposta penal anterior, diante da gravidade de determinadas condutas, como a prática de atos libidinosos em locais públicos contra vítimas sem consentimento.

Atualmente, a importunação sexual abrange condutas como toques, beijos ou ejaculação sobre a vítima, desde que não haja violência, grave ameaça ou fraude, sendo prevista pena de reclusão de 1 a 5 anos, se o fato não constituir crime mais grave.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: liberdade sexual;
- Objeto material: pessoa contra quem se dirige a conduta libidinosa;
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum);
- Sujeito passivo: qualquer pessoa, exceto sujeitos passivos do art. 217-A, do CP;
- Elemento subjetivo: dolo com finalidade especial de agir.

Obs.: Satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

- Consumação: crime material – se consuma com a efetiva prática do ato libidinoso
- Tentativa cabível
- Crime instantâneo APPI Médio potencial ofensivo
- Pode ser transeunte ou não transeunte (possível a condenação com base apenas nas declarações da vítima)



20m

JURISPRUDÊNCIA

Ato libidinoso praticado contra menor de 14 anos: haverá crime de estupro de vulnerável e não importunação sexual, uma vez que há presunção de violência.

“Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o art. 215-A do Código Penal, uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e o tipo penal imputado ao agravante (art. 217-A, do CP) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos”.

(STJ. AgRg no REsp 1.860.091/SC, julgado em 02/02/2021)

(STJ. REsp n. 1.959.697/SC, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022)

1) *Frotteurismo*

Consiste na conduta de esfregar o corpo contra a vítima, em especial em ambientes de aglomeração, como ônibus lotados ou shows, sem o consentimento desta. O termo tem origem no francês *frotter*, que significa “esfregar”.

Trata-se, por exemplo, de situações em que o agente se aproveita da proximidade física em transportes coletivos ou espaços apertados para encostar e se esfregar na vítima, podendo utilizar o próprio corpo, como braços ou genitais, contra ela.

Essa conduta configura o crime de importunação sexual.

2) O crime deve ser praticado contra pessoas determinadas.

Para ilustração, imagine um indivíduo em uma parada de ônibus, sozinho, praticando ato de masturbação em público. Nessa situação, ele não direciona a conduta a uma vítima específica, sendo observado por diversas pessoas que passam pelo local. Nesse caso, configura-se o crime de ato obsceno, pois não há direcionamento da conduta a pessoa determinada.

A importunação sexual exige que o ato libidinoso seja direcionado contra pessoa ou pessoas determinadas.

Por outro lado, se o indivíduo se masturba dentro de um ônibus, direcionando sua conduta a duas mulheres específicas, como forma de constrangê-las ou tendo-as como alvo, configura-se o crime de importunação sexual. Nessa hipótese, ainda que não haja contato físico, a prática de ato libidinoso direcionado às vítimas é suficiente para a consumação do delito.



25m



DIRETO DO CONCURSO

02. (FCC/DPE-BA/2026) – Defensor(a) Público(a) Paulo foi denunciado como incurso no delito de importunação sexual (artigo 215-A, do Código Penal) porque, no dia 05 de março de 2026, teria sido flagrado se masturbando, dentro da cabine do banheiro masculino da loja onde trabalha, por uma funcionária que era sua subordinada. A funcionária contou que estava na área de acesso restrito quando ouviu um barulho vindo de dentro do banheiro masculino. Decidiu entrar ali para ver o que estava acontecendo e quando abriu a porta de uma das cabines do banheiro flagrou seu gerente Paulo se masturbando. Como não havia mais ninguém na loja, a funcionária temerosa ligou para a polícia. Comprovados os fatos relatados, a juíza condenou Paulo nos termos da denúncia. A decisão está ERRADA, porque a conduta de Paulo

- a) configura crime de ato obsceno.
- b) configura crime de assédio sexual.
- c) é atípica porque a conduta não foi direcionada à funcionária.
- d) é conduta típica e antijurídica, excluindo-se a culpabilidade por erro de proibição, pois Paulo acreditou estar sozinho.
- e) é atípica porque não houve contato físico entre Paulo e a funcionária.



- a) Não foi praticado em local público, então não é ato obsceno.
- b) Não houve constrangimento da vítima em razão da sua ascendência, então não é crime de assédio.
- e) Esse crime não requer contato físico.

03. (FGV/TJ-MS/ANALISTA JUDICIÁRIO/2026) Maria, maior e capaz, contou para Lucas, seu namorado, que o seu tio João a importunou sexualmente, praticando ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, sem a sua anuência. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que João responderá pelo crime de importunação sexual na modalidade

- a) simples, com a incidência de uma causa de aumento de pena, desde que Maria represente criminalmente contra o agente, por se tratar de delito sujeito à ação penal pública condicionada à representação da vítima.
- b) qualificada, sem qualquer causa de aumento de pena, desde que Maria represente criminalmente contra o agente, por se tratar de delito sujeito à ação penal pública condicionada à representação da vítima.
- c) simples, com a incidência de uma causa de aumento de pena, independentemente de qualquer representação de Maria, por se tratar de delito sujeito à ação penal pública incondicionada.
- d) qualificada, sem qualquer causa de aumento de pena, independentemente de qualquer representação de Maria, por se tratar de delito sujeito à ação penal pública incondicionada.
- e) simples, com a incidência de uma causa de aumento de pena, desde que Maria ofereça queixa-crime contra o agente, por se tratar de delito sujeito à ação penal de iniciativa privada.



A importunação sexual, por si só, possui forma simples e não apresenta hipótese de qualificadora. Logo, conclui-se que as questões dizendo que é qualificada estão erradas.

a) De fato, o art. 215-A não prevê, em sua estrutura típica, causa de aumento de pena própria. No entanto, o art. 226 do Código Penal prevê causas de aumento aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual, como nos casos de concurso de pessoas ou quando o agente possui relação de ascendência, autoridade ou parentesco com a vítima (como pai, ascendente, padrasto ou tio). A alternativa também afirma que seria necessária representação criminal por parte da vítima. Esse é o ponto incorreto. A importunação sexual, assim como os demais crimes contra a dignidade sexual, é de ação penal pública incondicionada, não dependendo de representação da vítima para sua persecução penal.

c) Importunação sexual simples, com incidência de causa de aumento de pena, nos termos do art. 226, inciso II, do Código Penal. Nesse caso, sendo o autor tio da vítima, incide aumento

de metade da pena, independentemente de representação por Maria, por se tratar de delito sujeito à ação penal pública incondicionada.

e) Menciona queixa-crime, o que não se aplica, pois não se trata de crime de ação penal de iniciativa privada.

04. (FGV/PC MG/INVESTIGADOR DE POLÍCIA/2025) Após o encerramento da jornada de trabalho diária, Maria, maior e capaz, residente e domiciliada em Vespasiano/MG, ingressou em um coletivo com destino à sua casa, sentando-se ao lado de Luís, que ela desconhecia. Durante o trajeto do ônibus, Maria percebeu que o agente estava tocando suas próprias partes íntimas, enquanto olhava, incessantemente, para ela. Diante do intenso incômodo, a vítima pediu para que Luís interrompesse o comportamento em curso, mas ele deu continuidade à conduta, praticando ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que Luís responderá pelo crime de

a) importunação sexual, com a incidência de uma causa de aumento de pena, já que a conduta ocorreu no interior de um transporte coletivo de passageiros.

b) assédio sexual, com a incidência de uma causa de aumento de pena, já que a conduta ocorreu no interior de um transporte coletivo de passageiros.

c) violação sexual mediante fraude, sem causas de aumento de pena.

d) importunação sexual, sem causas de aumento de pena.

e) assédio sexual, sem causas de aumento de pena.



Não se trata de assédio nem de violação sexual mediante fraude, razão pela qual devem ser eliminadas as alternativas que apontam essas tipificações.

a) Não há previsão dessa causa de aumento de pena.

GABARITO

01. e

03. c

02. c

04. d

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.